



Número: **0716863-10.2026.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala B, Salas 6063-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **30/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES (REQUERENTE)	
	CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO (ADVOGADO) MURILLO SILVA DA ROSA (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
270774720	30/03/2026 15:03	Decisão	Decisão

Gerado por 418.180.988-20 em 01/04/2026 10:49:23
RODRIGO DANTAS ALVERDE

**16VARCVBSB**

16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0716863-10.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES

REQUERIDO: PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES em desfavor de PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA. (REVISTA FÓRUM).

O autor alega que, em 25 de março de 2026, a requerida Publisher Brasil Editora Ltda., por meio de sua publicação online denominada REVISTA FÓRUM, publicou matéria tendenciosa, na qual apresenta informações inverídicas acerca dos fatos ali relatados e que induz ao leitor a conclusões negativas, inclusive de cunho criminal, acerca da conduta do requerente.

Sustenta que a matéria trata o requerente como o responsável por esquema de fraudes e lavagem de dinheiro que pode ultrapassar R\$ 500 milhões; alega que a sua gestão fora o motivo do déficit na FUNCEF no período de 2016 a 2019; que sua trajetória recente na gestão de estruturas estatais seria alvo de intensa contestação; e que o requerente estaria vinculado ao Grupo Fictor e Banco Master.

Informa que, após a assessoria de imprensa da Caixa entrar em contato com o sócio administrador da requerida, a Revista retificou apenas parte da matéria, amenizando parte



das inverdades atribuídas ao requerente, porém, permanecendo com o cunho tendencioso da reportagem, no sentido de atribuir-lhe a responsabilidade das fraudes em questão.

Afirma que a busca do seu nome no provedor de buscas da Internet “Google” ainda retorna com o título da referida matéria, indicando que é alvo da Polícia Federal, o que é completamente inverídico.

Requer a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, para intimar a ré a promover, de forma imediata, a completa remoção do conteúdo veiculado na URL <https://revistaforum.com.br/politica/quem-e-carlos-vieirapresidente-caixa-operacao-pf/>, com a retirada da internet, de modo a inviabilizar qualquer forma de acesso à referida página, bem como a quaisquer outras que reproduzam o seu conteúdo, inclusive por meio de publicações em redes sociais e em sites parceiros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência requer a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, embora o autor alegue abalo à sua honra em razão da matéria jornalística impugnada, entendo que não restou demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida excepcional pretendida.

De início, cumpre destacar o que dispõe o artigo 220 da Constituição Federal:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

“§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”



Destaca-se, ainda, o teor do artigo 5º da Carta Magna, especialmente os incisos invocados:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A Constituição Federal, portanto, tutela de forma simultânea e equilibrada o direito à informação e os direitos da personalidade, impondo ao intérprete a tarefa de harmonizar tais garantias.

No presente caso, a matéria jornalística trazida aos autos tem conteúdo meramente informativo, noticiando o fato de que a Caixa Econômica Federal, instituição presidida atualmente pelo autor, foi alvo de investigação criminal. A reportagem deixa claro que o autor não é investigado pela Polícia Federal, de modo que não se identifica, a priori, conteúdo que exceda o exercício regular da liberdade de imprensa.

É certo que o autor se insurge contra o teor da notícia e afirma que sua honra estaria sendo lesada, mas a narrativa apresentada pelo veículo de comunicação limita-se à divulgação de informações de interesse público, oriundas de investigação oficial, sem que se vislumbre, neste momento, *animus difamandi* por parte da requerida.

Não há, portanto, prova inequívoca de que o conteúdo noticiado extrapole os limites da liberdade de informação.



Nesse contexto, em sede de tutela de urgência, deve-se prestigiar o livre exercício da atividade jornalística, conforme assegurado pela Constituição, sendo mais prudente aguardar a formação do contraditório e o regular desenvolvimento da instrução probatória para eventual reavaliação da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Fica o réu citado eletronicamente, haja vista que possui Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos da Resolução 455/2024 do CNJ, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC.

A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil.

A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 246, 1º-A, I do CPC, **caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica**, expeça-se AR de citação do requerido no endereço indicado na inicial.

Destaque-se que, conforme § 1º-B, art. 246, do CPC, na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Fica a parte intimada.

BRASÍLIA, DF, 30 de março de 2026 13:09:28.



CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito

Gerado por 418.180.988-90 em 01/04/2026 10:49:23
RODRIGO DANTAS VALVERDE

